



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.824 - CE
(2005/0165420-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : DAISI LOPES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO - GDF. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILITADA A ANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não foram apontadas omissões, os embargantes se insurgem quanto à possível violação do direito adquirido à incorporação da parcela denominada gratificação de desempenho fazendário - GDF, exame que sequer foi alcançado nesta Corte em razão do reconhecimento de prejudicial de mérito (decadência). A análise além dessa formalidade está impossibilitada nesta via recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.824 - CE
(2005/0165420-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : DAISI LOPES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAISI LOPES DA ROCHA E OUTROS contra acórdão da Sexta Turma, cuja ementa merece transcrição (fl. 272, e-STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO. SUPRESSÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

2. A insurgência volta-se contra a Lei Estadual n. 12.582/1996, que estabeleceu a supressão da Gratificação de Desempenho Fazendário. É da referida data, portanto, que os impetrantes tiveram ciência do ato que reputam ilegal e abusivo.

3. A medida judicial, contudo, somente foi impetrada em 24/3/2004, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, argumentam os embargantes que o acórdão embargado é omissos quanto à matéria disposta nos arts. 5º, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, com a manutenção da decisão administrativa, foi violado o direito adquirido dos servidores à incorporação da parcela denominada gratificação de desempenho fazendário - GDF.

Pugna para que sejam sanadas as omissões com o provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.824 - CE
(2005/0165420-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Não há motivos para o acolhimento dos aclaratórios.

Em verdade, o que se pretende é a reforma do *decisum*. Ocorre que a atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

O acórdão embargado tratou de manter a decisão proferida no recurso ordinário, que expressamente reconheceu a decadência do *mandamus*, ao argumento de que a insurgência seria em desfavor da Lei Estadual n. 12.582/1996, que suprimira a gratificação pretendida, e porque ultrapassado o prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/1951, contado da edição daquele regramento.

Não foram apontadas omissões, os embargantes se insurgem quanto à possível violação do direito adquirido à incorporação da parcela denominada gratificação de desempenho fazendário - GDF, exame que sequer foi alcançado nesta Corte em razão do reconhecimento de prejudicial de mérito. A análise além dessa formalidade está impossibilitada nesta via recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0165420-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
RMS 20.824 / CE

Número Origem: 2004000290398

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAISI LOPES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DAISI LOPES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.